



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000710/2010-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.604 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2007, 2008

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FARAH.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/20, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 99.448,28, calculado até 31/08/2010.

A fiscalização apurou falta de recolhimento do imposto retido, nos anos-calendário 2006 e 2007, incidente sobre: (i) trabalho assalariado; (ii) trabalho sem vínculo de emprego; (iii) rendimento de capital; (iv) remuneração de serviços profissionais prestados por PJ; e (v) serviços de propaganda. De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 19/33, foi efetuado o confronto dos valores declarados na DCTF e na DIRF, exclusivamente *“com a finalidade de verificar se a empresa recolheu ou não, integralmente, o IRRF, para fins de instrução do processo de SUSPENSÃO do benefício fiscal da IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento lhe é devida”*.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Alega que a exigência não pode subsistir, porque baseada exclusivamente em divergências apontadas na DIRF e DCTF, não condizendo com a realidade. Ademais, diz que parte dos valores devidos foram quitados, tendo sido promovida a inclusão do restante no parcelamento estipulado pela Lei nº 11.941/09, estando, portanto, suspensa a exigibilidade.

Em preliminar, protesta pela nulidade do lançamento, pois, “tanto da análise do Termo de Verificação e Constatação Fiscal quanto do Auto de Infração lavrado, verifica-se que não há qualquer dispositivo legal que discipline o dispositivo legal tido por afrontado pela fiscalização”.

Argui não se poder comparar a falta de recolhimento do tributo com a omissão de dados na DCTF. Toma a Instrução Normativa SRF nº 695/06, vigente à época, para apontar as penalidades devidas em razão da falta ou omissão de dados na entrega da referida declaração. E acusa que, da análise do lançamento, não se sabe quais os valores se referem à falta de recolhimento e quais são relativos à falta de informação em DCTF, conforme excertos utilizados pela fiscalização, tomados como exemplo.

Argumenta que a atividade do lançamento deve observar diversos princípios, dentre os quais o da legalidade. Cita doutrina, concluindo:

“A falta de indicação dos dispositivos legais que ensejaram os valores tidos por devidos, bem como a ausência de discriminação do que se refere a tributo não recolhido e valores omitidos em DCTF, cuja penalidades são totalmente diferentes, além que caracterizar a nulidade do auto de infração, afronta os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

Além de afrontar o princípio da legalidade, os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o agente da fiscalização, ao igualar a falta de recolhimento de tributo com a omissão de valores na entrega da DCTF, deixando de apontar os valores que ensejaram cada infração separadamente, deixou de aplicar ainda o princípio da verdade material.”

Cita mais doutrina, agora acerca do princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade administrativa lançadora e julgadora tem liberdade para colher as provas necessárias à demonstração do fato jurídico tributário. Acusa que o critério utilizado pela fiscalização para apurar os valores devidos não encontra qualquer respaldo legal, porque, no seu entender, não basta apurar diferenças entre declarações prestadas, devendo ser comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Por tais razões, julga ter havido ofensa às disposições do art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, ensejando a nulidade do feito.

No mérito, propriamente dito, diz que promoverá a inclusão dos débitos realmente devidos no parcelamento estipulado pela Lei nº 11.941, de 2009.

Faz remissão ao item 14.4 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, concluindo que a verdade material não foi buscada, pois “o fiscal se limita a verificar os documentos com base nos números por ele apontados, os quais não possuem sequer fundamentação legal”.

A fim de comprovar o parcelamento e a consequente suspensão da exigibilidade, reproduz as tabelas constantes do item 14.4 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, promovendo os apontamentos que julga cabíveis, descritos às fls. 194/211.

Encerra com as seguintes conclusões:

“À vista do exposto, requer a Impugnante seja acolhida a presente defesa administrativa, tendo em vista que o lançamento afronta o disposto no Decreto nº 70.235/72, mediante a falta de indicação dos dispositivos legais que ensejaram os valores tidos por devidos e a ausência de discriminação do que se refere a tributo não recolhido e valores omitidos em DCTF, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ultrapassada a preliminar argüida, requer a Impugnante seja extinto o lançamento, vez que parte do débito foi liquidado e o remanescente incluído no parcelamento estipulado pela Lei nº 11.941/09.”

A 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

Nulidade.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Cerceamento do Direito de Defesa.

Tendo sido perfeitamente descrito o fato e juridicamente qualificado pelas normas no enquadramento legal pertinente,

com a elaboração de um conjunto de demonstrativos e planilhas, o qual, combinado com os termos e a descrição dos fatos no auto de infração, demonstra cabalmente a forma como foi apurado e calculado o tributo devido, caracterizando plenamente todos os elementos do fato jurídico tributário, não se vislumbra qualquer prejuízo à contribuinte para a perfeita inteligência acerca da matéria autuada.

IRRF. Confronto DIRF X DARF X DCTF.

É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF, mormente quando não se logra demonstrar eventual erro no preenchimento das declarações.

Impugnação Improcedente

Intimada da decisão de primeira instância em 28/01/2013 (fl. 354), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 28/02/2013 (fls. 356/424), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O prazo estipulado na legislação para apresentação de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/01/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl. 354. Por sua vez, o recurso foi apresentado em 28/02/2013 (fls. 356/424), após ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do inciso I do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ressalte que o próprio Recurso Voluntário interposto pela recorrente foi datado de 28/02/2013 (fl. 388).

Processo nº 15983.000710/2010-71
Acórdão n.º **2201-002.604**

S2-C2T1
Fl. 4

Isso posto, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Ante a todo o exposto, voto por não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah